



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15504.723337/2018-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-010.248 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2014 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO

A Contribuição para o PIS/Pasep mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas com personalidade jurídica própria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2014 a 31/12/2017

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o Autos de Infração (AI) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, neste, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

Não cabe a realização de diligência ou perícia quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentos pelo contribuinte, quando da interposição da manifestação de inconformidade.

A realização de perícia dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, detectado em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao contribuinte o pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adao Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado(a)), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão no. 09-62.987 - 3ª Turma da **04-48.289 - 2ª Turma da DRJ/CGE** (fls 622/646):

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep decorrente da falta de recolhimento dos valores devidos, apurados nos período de Jan/2014 a Dez/2017.

O total do crédito tributário lançado e objeto deste processo é de R\$ 26.461.296,83 (vide Auto de Infração às fls. 10 a 19), incluídos as multas e os juros moratórios incidentes até a data de encerramento da ação fiscal.

Os valores lançados no Auto de Infração, incluídos as multas e os juros moratórios incidentes até a data de encerramento da ação fiscal, referem-se a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2014 a 2017 e constam do quadro a seguir.

Resumo – Valores Lançados no Auto de Infração

TRIBUTO	PRINCIPAL	MULTA (75%)	JUROS	TOTAL
PASEP	13.209.866,91	9.907.400,01	3.344.029,91	26.461.296,83

A Fiscalização informa no Auto de Infração-AI (fls. 10 a 19), a ocorrência da seguinte infração, in verbis:

"PJ DE DIREITO PÚBLICO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

Valor apurado conforme relatório em anexo."

Por sua vez o anexo "Relatório Fiscal" - RF, emitido pela Fiscalização, às fls. 21 a 28, escreve os fatos que ensejaram a lavratura do presente AI.

Consta do referido Relatório os seguintes excertos, que por bem descreverem, em síntese, a atuação fiscal, são colacionados a seguir, in verbis:

...

2- O objetivo deste Relatório Fiscal é apresentar as razões de fato e de direito que levaram à lavratura de auto de infração e a constituição de crédito tributário em função de terem sido constatadas pela fiscalização irregularidades no recolhimento para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor- PASEP no período mencionado.

3- O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de MG – IPSEMG não considerou (ou excluiu) a parcela referente às suas receitas intraorçamentárias representadas pela contribuição patronal do Estado de Minas Gerais na base de cálculo do PASEP, resultando em recolhimentos insuficientes destinados ao referido programa.

3.1- Destaque-se que, os valores aqui tratados não foram incluídos em declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF e tampouco foram recolhidos em Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF até a data do início do procedimento fiscal, que se deu em 02 de maio de 2018, por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal.

...

DO SUJEITO PASSIVO

5- O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de MG, doravante denominado **IPSEMG**, é uma pessoa jurídica de direito público com CNPJ próprio, vinculada ao Estado de Minas Gerais (autarquia estadual), criada por meio da Lei Estadual nº 1195, de 23/12/1954, com o objetivo de gerir aposentadorias, pensões, assistência à saúde e outros benefícios de caráter previdenciário aos servidores públicos e outros trabalhadores vinculados ao Estado de Minas Gerais.

Possui como principais receitas para cumprir seus objetivos as contribuições: patronais, de servidores ativos, inativos e pensionistas.

6- Neste ponto, faz-se pertinente recorrer ao artigo 41 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) que conceitua pessoa jurídica de direito público interno:

...

II - DETALHAMENTO DA AUTUAÇÃO

DA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

7- Analisando os documentos e informações passadas pelo IPSEMG em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP, principalmente as planilhas referentes à Memória de Cálculo da contribuição em tela, detectou-se que o mesmo excluiu da sua base de cálculo as Receitas Intraorçamentárias.

7.1- Observando os Balancetes Mensais de Receitas, também disponibilizados

pelo sujeito passivo (em planilhas eletrônicas e em meio papel devidamente rubricadas), constatou-se que estas receitas intraorçamentárias são constituídas essencialmente pelas contribuições patronais oriundas do Estado de Minas Gerais.

8- Esta parcela das receitas do **IPSEMG** não pode ser excluída da base de cálculo conforme se relata a seguir.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PASEP

9- O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi

instituído pela Lei Complementar 08, de 03/12/1970.

10- A Lei 9.715, de 25/11/1998, atualmente disciplina a contribuição desse Programa, cujos pontos relevantes são:

...

11- As receitas correntes, as transferências correntes e as transferências de capital, elementos que compõem a base de cálculo do PASEP estão conceituadas na Lei 4320, de 17 de março de 1964 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

12- As transferências ou repasses de recursos entre entes públicos podem derivar de contraprestação em bens ou serviços ou podem possuir natureza meramente financeira (independente de qualquer tipo de contraprestação).

13- Essas transferências ou repasses podem ocorrer no âmbito do mesmo ente público ou entre entes governamentais distintos. No caso de entes federativos distintos seriam transferências intergovernamentais

14- Quando ocorrem no âmbito do mesmo ente federativo, que é o caso em tela, pode-se classificá-los em operações

intraorçamentárias e transferências intragovernamentais como definido na página 293 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que reproduzimos abaixo:

...

15- As contribuições patronais recebidas pelo **IPSEMG** são, na essência, operações intraorçamentárias, pois o Estado de Minas Gerais transfere os recursos e, em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios.

16- No caso do **IPSEMG** as operações intraorçamentárias não podem ser abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital previsto da Lei 4.320/64, haja vista se realizarem através de contraprestação dos serviços que são os objetivos do mesmo: a gestão de benefícios aos servidores públicos, seus dependentes e outros trabalhadores vinculados ao Estado de Minas Gerais.

17- Concluindo, o **IPSEMG** é contribuinte para o PASEP, e não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei 4.320/64 e do artigo 7º da Lei 9.715/98, destacados nos itens 10 e 11 deste Relatório Fiscal.

18- Os valores das Receitas Intraorçamentárias, base de cálculo desta autuação encontram-se discriminados, mensalmente, na planilha “Anexo 1 – Receitas Intraorçamentárias” que é parte integrante deste Relatório Fiscal.

19- Os dados contidos na referida planilha foram obtidos nas Memórias de Cálculo e nos Balancetes Mensais de Receitas disponibilizados pelo contribuinte e foram validados mediante confronto com demonstrativos (balancetes) gerados a partir das informações em meio digital com layout previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD (Registros de Natureza Financeira e Orçamentária).

20 - A alíquota para a apuração mensal do PASEP corresponde a 1% (um por cento) aplicável sobre a base de cálculo apurada.

...

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA APLICADOS

21- A multa de ofício aplicada sobre a contribuição lançada no presente procedimento fiscal corresponde a 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do inciso I do art. 44 da Lei 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488, de 15/06/2007.

...

IV – CONSIDERAÇÕES GERAIS e FINAIS

22- Além deste Relatório são partes integrantes desta Autuação os documentos abaixo relacionados, que serão entregues ao sujeito passivo em mídia não regravável (CD-ROM), mediante recibo, emitido por esta fiscalização:

...

26- Formalizou-se processo de “Representação Fiscal Para Fins Penais”, tendo em vista que foram constatados fatos que, “em tese”, configuram crimes, quais sejam:

26.1- Crime contra a Ordem Tributária, de acordo com o artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

26.2- A Representação Fiscal aqui mencionada recebeu o número de protocolo (COMPROT) 15504-723.889/2018-31.

...

Às folhas 30 está o demonstrativo com os valores apurados pela fiscalização, além dos Demonstrativos de apuração constantes do próprio AI.

Cientificada do lançamento, em 25/09/2018, vide AR às fls. 8/9, a Contribuinte apresenta impugnação em 24/10/2018 (data constante em protocolo no próprio documento), documento às fls. 590 a 604 (acompanhado de anexos).

Em sua impugnação, às fls. 590 a 604, a Impugnante faz uma descrição sintetizada dos fatos ocorridos na ação fiscal, das operações envolvidas na questão e dos resultados da auditoria realizada.

A Interessada inicia, então, com as argumentações que representam suas razões de defesa, conforme transcreve-se, de forma resumida, mas trazendo as suas essências, a seguir:

DAS PRELIMINARES

1. Da violação ao contraditório e à ampla defesa

1.1) Esclarece a Fiscalização que "estas receitas intraorçamentárias são constituídas essencialmente pelas contribuições patronais oriundas do Estado de Minas Gerais" e que "[e]sta parcela das receitas do IPSEMG não pode ser excluída da base de cálculo" do PASEP.

1.2) Quando a Fiscalização se vale da expressão "essencialmente"

quer dizer que nem todas as receitas intraorçamentárias são constituídas de contribuições patronais, mas não diz, em nenhum momento, em que consistiriam as demais receitas intraorçamentárias.

1.3) Com efeito, no Anexo 1 ao Relatório Fiscal, referente às Receitas

Intraorçamentárias, não há qualquer demonstração/discriminação sobre se todos os valores correspondem somente a contribuições patronais, impossibilitando o direito do Contribuinte ao contraditório e à ampla defesa.

1.4) Desta maneira, não há como saber se todos esses valores dizem respeito somente às contribuições patronais repassadas pelo Estado de Minas Gerais ao IPSEMG, ou se estariam embutidos nesses valores outras rubricas, diversas das contribuições patronais.

1.5) Assim, requer o Autuado seja declarada a **nulidade** de todo o processo administrativo fiscal, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Do pedido de produção de prova pericial

2.1) Nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a impugnante requer a realização de perícia contábil para aferição dos valores lançados, até mesmo porque não há como saber se todos esses valores dizem respeito somente às contribuições patronais repassadas pelo Estado de Minas Gerais ao IPSEMG, ou se estariam embutidos nesses valores outras rubricas, diversas das contribuições patronais.

2.2) Por envolver interesse e recursos públicos a prova pericial no presente caso é absolutamente indispensável, até mesmo pelo **princípio da indisponibilidade do interesse público**, que no escólio de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO. Transcreve excerto do citado Doutrinador.

2.3) Não bastasse tudo isso há que se garantir **os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório**.

2.4) A impugnante formula os seguintes quesitos a serem respondidos com cláusula de imprescindibilidade:

1) Os valores constantes no Anexo 1 do Relatório Fiscal dizem respeito somente às contribuições patronais repassadas pelo Estado de Minas Gerais ao IPSEMG?

2) Haveria outras rubricas embutidos nos valores constantes no Anexo 1 do Relatório Fiscal, diversas das contribuições patronais?

3) Tendo em conta o disposto no §3º do artigo 2º da Lei nº 9.715/98, os recursos relativos às contribuições patronais repassadas pelo Estado de Minas Gerais ao IPSEMG devem ser incluídas entre as receitas da autarquia estadual para fins de determinação da base de cálculo do PASEP?

4) As receitas intraorçamentárias objeto da presente autuação fiscal já foram incluídas na base de cálculo do PASEP quando o Estado de Minas Gerais recebeu a receita inicialmente?

5) Caso mantido o presente lançamento fiscal, haverá dupla incidência tributária sobre a mesma rubrica ou sobre o mesmo fato jurídico (*bis in idem*)?

6) Tendo em conta o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as receitas correntes e as receitas correntes intraorçamentárias são contabilizadas de forma distinta?

7) Tendo em vista o conteúdo da autuação, o Sr. Perito entende necessário algum esclarecimento adicional? Caso positivo, qual(is)?

2.5) O impugnante requer a produção de quesitos suplementares e pedido de esclarecimentos, indicando como assistente técnico o Sr. JOSÉ HUMBERTO PÉREIRA SILVA, brasileiro, servidor público do Estado de Minas Gerais, MASP nº 348785-7, com endereço à Avenida Afonso Pena, 4.000 - Cruzeiro, Belo Horizonte/MG — CEP 30.130-009.

3. DO MÉRITO

3.1) Na eventualidade de restar superada a preliminar de nulidade erigida no item 2.1, passamos a demonstrar que o lançamento tributário deve ser integralmente cancelado.

Noções gerais

Dando sequência, a Impugnante transcreve excertos da legislação aplicável ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), à título de trazer à baila noções gerais sobre a contribuição em questão. Assim é que são colacionados trechos das seguintes atos legais, pela ordem, a saber:

- Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970;
- Constituição da República de 1988 (CRFB/88);
- Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

3.2) Portanto, os Estados, inclusive as entidades da administração indireta, estão obrigados a contribuir mensalmente para o PASEP sobre as receitas correntes e as transferências correntes e de capital recebidas (exceto as decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido), deduzidas as transferências a outras entidades da Administração Pública. No caso das entidades da administração indireta com personalidade jurídica própria, elas recolhem o PASEP separadamente da administração direta do Estado.

Base de cálculo do PASEP, receitas intraorçamentárias, contabilização e bis in idem.

3.3) As contribuições patronais recebidas pelo IPSEMG do Estado de Minas Gerais não podem ser classificadas como "transferências correntes" ou como "transferências de capital", pois, conforme consta no próprio Relatório Fiscal, "o Estado de Minas Gerais transfere os recursos e, em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios".

3.4) Dessa maneira, resta apenas a expressão "receitas correntes arrecadadas", em relação à qual também não está correta a autuação fiscal. As receitas correntes, que, ao lado das transferências correntes e de capital recebidas, constituem a base de incidência do PASEP, são compostas pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas também correntes. Assim descreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (STN, 2016, p. 39) acerca das receitas correntes. Transcreve excertos do citado Manual.

3.5) A administração direta do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Tesouro Estadual, **efetua a contribuição para o PASEP sobre suas receitas correntes**, conforme determinado pela legislação supracitada. No caso das receitas intraorçamentárias, o MCASP (STN, 2016, p. 39) define que: Transcreve excertos do citado Manual.

3.6) Dessa forma, a fim de se evitar, a dupla contagem dos valores financeiros objeto de operações intraorçamentárias na

consolidação das contas públicas, a **Portaria Interministerial STN/SOF nº 338/2006**, incluiu as "Receitas Correntes Intraorçamentárias" e "Receitas de Capital Intraorçamentárias", representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas.

3.7) Assim, conforme o quadro retirado do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 2016, p. 40), são contabilizadas de forma distinta as receitas correntes e as receitas correntes intraorçamentárias. Colaciona o quadro em questão.

3.8) No caso das **contribuições patronais** do Estado de Minas Gerais, elas são classificadas como receitas intraorçamentárias, pois são oriundas de uma operação entre o Tesouro Estadual e o IPSEMG. O Tesouro aplica parte de suas receitas correntes a título de contribuição patronal, efetuando uma despesa na modalidade de aplicação "91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em favor do IPSEMG.

3.9) Assim, **o que ocorre é apenas um transito de receita entre o Tesouro Estadual e o IPSEMG**. As receitas intraorçamentárias, que são assim classificadas quando entram para o IPSEMG, na sua origem, **foram receitas correntes do Estado de Minas Gerais arrecadadas pelo tesouro estadual**.

3.10) Dessa forma, tais receitas **sofrem tributação do PASEP quando ingressam nos cofres do estado, não sendo possível tributá-las novamente simplesmente por transitarem para uma entidade da administração indireta e serem classificadas como receita intraorçamentária**. Entendimento contrário incorreria em evidente **BIS IN IDEM**, ou seja, está-se cobrando tributo duas vezes sobre o mesmo fato jurídico, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

3.11) Corroborando este entendimento, o artigo 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, estabelece como base de contribuição para o PASEP as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas. Não está prevista na lei a incidência do PASEP sobre as receitas intraorçamentárias, **contabilizadas distintivamente** das receitas correntes, conforme estabelecido pelo MCASP. E a lei assim não prevê porque as receitas intraorçamentárias são, em sua origem, receitas correntes, quando então sofrem tributação do PASEP, de forma a não haver bis in idem.

3.12) De fato, conforme demonstrado com trechos do MCASP, as receitas intraorçamentárias não se constituem transferências correntes, pois sua contribuição contábil é "7 - Receitas Intraorçamentárias Correntes". Mas esta não constitui a razão de tais valores serem excluídos da base de cálculo. Na verdade, as receitas intraorçamentárias sequer deviam entrar na base de cálculo, pois a Lei nº 9.715/98 estabelece que devem compor a base tributária do PASEP as receitas correntes e as transferências correntes e de capital recebidas. Conforme definido pelo MCASP,

as receitas correntes e as receitas intraorçamentárias são contabilizadas de forma distinta, portanto, não se confundem.

3.13) Por fim, demonstrando que nosso ordenamento jurídico é todo formatado de maneira a evitar o bis in idem, o **artigo 68 do Decreto nº 4.524/02, em seu parágrafo único**, dispõe que **a retenção do PASEP não incidirá mais de uma vez, em nenhuma hipótese, sobre as transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno**. Transcreve o citado artigo.

3.14) Diante do exposto, não há que se cogitar de incidência de PASEP sobre receitas intraorçamentárias, uma vez que a Lei Federal nº 9.715/98 não elenca essa classificação de receita como base de cálculo para o tributo. Ademais, conforme exposto, aferiu-se que tais receitas são, em sua origem, receitas correntes da administração direta, sofrendo tributação de PASEP quando da sua entrada no Tesouro Estadual. Portanto, o procedimento do IPSEMG está em observância à legislação pertinente ao tributo e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

4. Outras considerações

4.1) Se as operações intraorçamentárias **NÃO representam novas entradas de recurso nos cofres públicos**, mas simples movimentação de recursos entre seus órgãos, soa um completo absurdo enquadrá-las, quaisquer delas, nos conceitos de "receitas, correntes arrecadadas" ou de "transferências correntes e de capital recebidas", bases de cálculo do PASEP, conforme artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/98.

4.2) Receita é justamente a entrada de um novo recurso, algo reconhecidamente inexistente, no caso das operações intraorçamentárias, conforme definido pelo próprio Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), adotado pela RFB no presente Procedimento Administrativo Fiscal.

4.3) Verifica-se, portanto, que o lançamento tributário não deve subsistir.

5. DAS MULTAS APLICADAS

Do cancelamento da multa

5.1) Caso, eventualmente, no mérito, o lançamento seja julgado procedente, o Estado de Minas Gerais requer, alternativamente, o cancelamento da multa aplicada.

5.2) Fica evidente que, em se tratando de recolhimento a menor de tributo, e não de "falta de pagamento ou recolhimento", "falta de declaração" ou "declaração inexata", não há a subsunção do fato à norma insculpida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pelo que deve ser cancelada a aplicação dessa multa.

Do caráter confiscatório da multa aplicada

5.3) Caso mantida a aplicação da multa de ofício nos termos constantes no Relatório Fiscal, verifica-se a necessidade de redução do percentual adotado (75%), sob pena de evidente pena de confisco de bens do Estado de Minas Gerais.

Finaliza nos seguintes termos, in verbis:

5. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o impugnante requer, inicialmente; o recebimento da presente impugnação para **suspender a exigibilidade do crédito tributário**.

Preliminarmente, requer o Autuado seja declarada a **nulidade** de todo o processo administrativo fiscal, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ainda em sede de preliminar, requer)seja **deferida a realização de prova pericial contábil**, cujos quesitos foram acima apresentados.

Superada a preliminar de nulidade, no mérito, requer seja julgado improcedente o lançamento em sua integralidade, pelas razões acima alinhavadas.

Em atenção à eventualidade, requer seja cancelada a multa aplicada ou a redução do percentual adotado (75%).

Ressalta a necessidade de intimação pessoal do Advogado-Geral do Estado de todos os atos do processo.

Por derradeiro, tendo em vista a exiguidade do prazo para apresentação, pelos órgãos técnicos do IPSEMG, de toda a documentação necessária para elucidar as questões debatidas no presente feito, requer seja autorizada a juntada de nova manifestação e documentação mesmo após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para. apresentação da presente impugnação, sob pena de prejuízo á ampla defesa do Estado e de afastamento da verdade material.

Constata-se que a impugnação foi assinada por Procurador - Chefe do IPSEMG, devidamente identificado, Certidão anexa às fls. 616.

Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou improcedente a impugnação, sob a seguinte ementa (fl. 809):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2014 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO

A Contribuição para o PIS/Pasep mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas com personalidade jurídica própria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2014 a 31/12/2017 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o Autos de Infração (AI) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, neste, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

Não cabe a realização de diligência ou perícia quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentos pelo contribuinte, quando da interposição da manifestação de inconformidade.

A realização de perícia dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, detectado em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao contribuinte o pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 662/679), no qual reforça os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, que serão objeto de análise no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, cujas alegações, que são analisadas no decorrer do voto, contém os seguintes pontos:

1. PRELIMINARES

1.1 Violação ao contraditório e à ampla defesa

2. MÉRITO

2.1 Alegações sobre as multas aplicadas

3. Prova pericial

Passamos à análise dos pontos levantados pela Recorrente.

1. PRELIMINARES

1.1 Violação ao contraditório e à ampla defesa

Alega a Recorrente que não consta do Relatório Fiscal “qualquer demonstração/discriminação sobre se todos os valores correspondem somente a contribuições patronais, impossibilitando o direito do Contribuinte ao contraditório e à ampla defesa” e assevera que não teve plenas condições de exercer seu direito de defesa.

No entanto, conforme já foi observado na decisão de piso o Relatório Fiscal é muito claro em relação às seguintes informações:

- a Fiscalização se baseou nos documentos e declarações, especialmente nas planilhas referentes às memórias de cálculo da contribuição em pauta (conforme fl. 22, item 7);
- o que a Fiscalização verificou foi que a Recorrente exclui indevidamente da base de cálculo do tributo em análise as Receitas intraorçamentárias (destaques no original, fl. 22, item 7)
- que, observando os Balancetes Mensais de Receitas, também disponibilizados pelo sujeito passivo (em **planilhas eletrônicas e em meio papel devidamente rubricadas**), a Fiscalização constatou que estas receitas intraorçamentárias **são constituídas essencialmente pelas contribuições patronais oriundas do Estado de Minas Gerais;**
- **prestados pela Recorrente**, especialmente os documentos elencados às fls. 6/7 (conforme fl. 23, item 7.1, grifamos);
- e continuam as explicações da fiscalização

Portanto, é de se concluir que a Fiscalização indicou de maneira muito clara o objeto da autuação, dando plenas condições para a defesa da Recorrente, o que esta também realizou.

Ademais, as peças de defesa - Impugnação e Recurso Voluntário - foram elaboradas com aprofundamento nas questões de fato e de direito, próprias de quem tem conhecimento exato das acusações que lhes são imputadas. Não há se falar em impossibilidade de se compreender a infração imputada que comprometeria o pleno exercício do direito de defesa.

2.MÉRITO

No mérito, o ponto principal versa sobre a natureza jurídica das fontes de financiamento do RPPS, especificamente porque o IPSEMG não considerou a parcela referente às suas receitas representadas pela contribuição patronal do Estado de Minas Gerais na base de cálculo da contribuição para o PASEP, o que, de acordo com a Fiscalização, resultou em recolhimentos insuficientes da contribuição.

Segundo a Recorrente, essas transferências não deveriam integrar a base de cálculo porque seriam transferências intraorçamentárias. No entendimento do Fisco, seriam transferências para outra pessoa jurídica, para o IPSEMG, que é uma autarquia federal, portanto, outra pessoa jurídica de direito público, decaracterizando-se, portanto, a transferência intraorçamentária. Trata-se, conforme se conclui na decisão de piso, de uma transferência corrente.

Dessa forma, por se tratar de uma transferência de receita de uma pessoa jurídica de direito público para outra, e não para um fundo da mesma pessoa jurídica, entendemos que não se trata de uma transferência intraorçamentária e, consequentemente, pode ser incluída pelo IPSEMG na base de cálculo da contribuição para o PASEP. Transcrevemos a decisão de piso, que detalha este entendimento e indica a base normativa, com a qual assentimos e adotamos pelos seus próprios fundamentos:

Ainda, quanto ao mérito, a Contribuinte sugere a imprecisão na apuração da base de cálculo do PASEP por parte do Auditor autuante. Alega que "o que ocorre é apenas um trânsito de receita entre o Tesouro Estadual e o IPSEMG. As receitas intraorçamentárias, que são assim classificadas quando entram para o IPSEMG, na sua origem, foram receitas correntes do Estado de Minas Gerais arrecadadas pelo tesouro estadual".

Em que pese as alegações da Impugnante, observe-se que a base de cálculo da contribuição para o PASEP é dada pela Lei nº 9.715/98:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

...

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

...

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Note-se que a norma utilizou-se de termos do Direito Financeiro e busca-se na Lei nº 4.320/64 tais conceitos, encontrando o seguinte, sobre as receitas que compõem a base de cálculo da Contribuição para o PASEP devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno:

Receitas correntes: assim entendidas todas aquelas destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direita e Indireta;

Transferências correntes: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender a despesas de manutenção e funcionamento;

Transferências de capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinados à formação de um bem de capital.

Reportando-se à Solução de Consulta nº 305 de 14/06/2017 (com trechos da Solução de Consulta Cosit nº 278), que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, **tem efeito vinculante no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria, traz-se, os seguintes excertos sobre a base de cálculo do Pasep devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno:**

...

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

25. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), suas receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais de acordo com todo o conteúdo já exposto. Tendo em vista a explanação anterior de que o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo e do tratamento das operações intraorçamentárias, a questão “k” considera-se respondida.

(...)

25.2. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

25.3. A contribuição dos servidores aos RPPS está incluída no conceito de receita corrente. Se assim não fosse, não poderia se constituir em dedução do somatório das receitas tratadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de delimitação do conceito de receita corrente líquida. **É o que se pode inferir da leitura do art. 2º da LC nº 101, de 2000, ora denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas

na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (grifo nosso).

25.4. O motivo pelo qual o legislador excluiu na alínea “c” do art. 2º supracitado a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira foi para dar um tratamento específico a ela. Isso é corroborado pelo inciso IV do art. 50 da mesma lei, que diz que “as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos”.

25.5. O fato de a contribuição dos servidores ao RPPS se constituir em uma receita corrente ainda é corroborado pelo próprio Ministério da Previdência Social:

(...) As operações correntes dos RPPS estão contempladas nos seguintes subgrupos de contas:

(a) receitas correntes: contribuições retidas dos segurados; os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários...(LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. Contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social. Brasília: MPS, 2009.).

25.6. A Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou sobre o caso.

*Portanto, é mais que cabível mencionar fragmento do **Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010:***

21. Em relação à contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social deve-se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que define Receita Corrente Líquida como o somatório de todas as receitas correntes deduzidas:

1) As transferências constitucionais, conforme disposto na Seção VI – Repartição das Receitas Tributárias, e ainda as mencionadas nos incisos I e II do art. 195 e o art. 239 da Constituição;

2) A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira mencionada no § 9º, art. 201 da Constituição Federal.

22. A partir dessa definição, pode-se inferir que, legalmente, a contribuição dos servidores é classificada como uma “receita corrente”, em função disso, deve também integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: **(i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS,**

constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

25.7. Quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, também há posicionamento da RFB, que pode ser verificado por meio da **Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010**, que em sua ementa deixa claro que:

As receitas correntes relativas à **contribuição previdenciária patronal** (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) **e dos servidores públicos, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social.**

Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (grifos nossos).

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência, **operações intraorçamentárias**, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, **os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma.** O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS.

25.9. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feito à luz dessa Solução de Consulta, sempre tendo em vista que qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo. Dessa forma, considera-se respondido o item “I”.

(...)

AUTARQUIAS

26. O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, institui uma regra específica para as autarquias, nos seguintes moldes:

Lei nº 9.715, de 1998

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

26.1. O dispositivo ordena que as receitas do Tesouro Nacional, assim classificadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não sejam incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais apurada pelas autarquias. Dessa forma, o ente transferidor, no caso a União, deve sofrer a tributação da contribuição em relação aos seus recursos alocados às autarquias. Com isso, considera-se

satisfeito o item “b”.

26.2. Especifique-se que apenas os recursos do Tesouro Nacional é que serão tributados na União. Caso os demais entes alocuem recursos às suas autarquias, as receitas comporão a base de cálculo da entidade autárquica beneficiada (a autarquia).

(...)

*26.4. A indagação se refere a como se dará a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais em relação aos repasses **dos municípios às suas autarquias e em relação às receitas próprias dessas entidades autárquicas.***

*26.5. Tendo em vista a exposição da interpretação do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, bem como o exposto sobre transferências intragovernamentais e operações intraorçamentárias e a base de cálculo da exação, conclui-se que se o município repassar um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional às suas autarquias, estas poderão excluir de sua base de cálculo tais valores repassados. **Porém, caso os municípios estejam transferindo recursos do tesouro estadual ou do tesouro municipal, os valores deverão ser inseridos na base de cálculo da autarquia beneficiada.***

26.6. Um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional e que seja transferido a uma autarquia deve ser tributado no ente transferidor, sendo no caso, a União. Outros recursos repassados à autarquia devem ser acrescidos à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela autarquia.

...

13. Em relação às autarquias, com base no disposto nos itens 26.1 a 26.6 da Solução de Consulta vinculante supracitada, verifica-se que, em virtude da regra contida no § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, as receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais apurada pelas autarquias.

Assim sendo, o ente transferidor não poderá efetuar a dedução enunciada no art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, de modo que sofrerá a tributação da contribuição em relação aos seus recursos alocados às autarquias.

*14. No entanto, essa regra se direciona apenas aos recursos do Tesouro Nacional. **Caso os municípios transfiram recursos do Tesouro Estadual ou do Tesouro Municipal, os valores deverão ser inseridos na base de cálculo da autarquia beneficiada, aplicando-se ao ente transferidor a dedução de receitas transferidas a outras entidades públicas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.***

15. Sobre a dedução das transferências correntes e de capital por parte da entidade que transfere recursos para fundações de direito público, salienta-se que não é passível a aplicação de tal regra de dedução, tendo em vista que essas entidades, apesar de se constituírem em pessoas jurídicas de direito público

interno, não recolhem a Contribuição para o PIS/Pasep com base no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 e, portanto, não estão sujeitas à sistemática dessa legislação (o critério de tributação das fundações públicas será especificado adiante).

16. Essa conclusão se justifica tanto pela literalidade do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, que deixa claro que suas disposições somente se aplicam “para os efeitos do inciso III do art. 2º” da mesma Lei nº 9.715, de 1998, quanto pela teleologia da permissão de dedução estabelecida pelo citado art. 7º (se não haverá pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais por parte da entidade pública que recebe a transferência não há porque a entidade transferidora deduzi-la da base de cálculo da contribuição por ela devida).

17. Passa-se à análise do terceiro questionamento abarcado nessa consulta, que trata da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

18. **As fontes de financiamento dos RPPS** constituem-se notoriamente da **contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas**. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

19. Conforme o disposto nos itens 25 a 25.9 da Solução de Consulta Vinculante supracitada, **a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep** incidente sobre Receitas Governamentais dos RPPS.

20. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feito à luz dos preceitos da Solução de Consulta Vinculante, **sempre tendo em vista que qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo**.

...

Conclusão

37. Diante do exposto, com base nas premissas apresentadas pela Solução de Consulta Cosit nº 278, de 1 de junho de 2017, responde-se à consulta afirmando-se que:

a) As autarquias e as fundações de direito público são consideradas pessoas jurídicas de direito público interno, estando englobadas no termo “entidades públicas”;

b) Na transferência de recursos às autarquias, a possibilidade de aplicação da regra de dedução de receitas transferidas a outras entidades públicas estabelecida no art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, pelo ente transferidor, irá variar conforme a natureza do recurso repassado. Caso o ente transfira receitas do Tesouro Nacional, não haverá a possibilidade de aplicação de tal dedução, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, de modo que o ente transferidor sofrerá a tributação da contribuição em relação aos seus recursos alocados às autarquias. Porém, caso o ente esteja

transferindo recursos do Tesouro Estadual ou do Tesouro Municipal, os valores deverão ser inseridos na base de cálculo da autarquia beneficiada, aplicando-se a dedução de receitas transferidas a outras entidades públicas por parte do ente transferidor, conforme o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

Tal regra de dedução não pode ser aplicada quando o repasse for efetuado para fundações públicas, tendo em vista que essas entidades não recolhem a Contribuição para o PIS/Pasep com base na Lei nº 9.715, de 1998 e, portanto, não estão sujeitas à sistemática dessa legislação.

c) Qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais para os Regimes Próprios de Previdência Social, inclusive a contribuição dos servidores e a contribuição patronal.

d) As fundações públicas estão submetidas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep determinada com base na folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), na forma do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, estando desobrigadas de apurar a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais. Por outro lado, as autarquias efetuam a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, na forma da Lei nº 9.715, de 1998, não havendo previsão legal de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep determinada com base na folha de salários.

Quanto à alegação da Impugnante que a cobrança do Pasep sobre a contribuição patronal representaria bis in idem, pois "tais receitas sofrem tributação do PASEP quando ingressam nos cofres do estado, não sendo possível tributá-las novamente simplesmente por transitarem para uma entidade da administração indireta e serem classificadas como receita intraorçamentária"; vale reparar tal entendimento, vez que, à luz da legislação, quanto às transferências à autarquia municipal, necessário citar os dispositivos da Lei nº 9.715, de 1998, que regem a apuração do PIS/Pasep pelas pessoas jurídicas de direito público:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, **e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

Verifica-se que, nos termos do supracitado art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, os valores transferidos à Autarquia devem ser deduzidos da base de cálculo do PIS/Pasep da entidade transferidora, por se tratar de autarquia estadual com personalidade jurídica própria, segundo descrito tanto pela Fiscalização quanto pela Impugnante.

Com efeito, a sistemática de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep faz incidir a contribuição uma única vez sobre todas as receitas do ente público, de modo a evitar a dupla incidência tributária/bis in idem (art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e art. 2º, inciso III, e art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998).

É por essa razão que o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, prevê que os valores transferidos à Autarquia devem ser deduzidos da base de cálculo do PIS/Pasep da entidade transferidora.

*Ao fim das contas, transferências devem sofrer tributação uma única vez, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 8 de 1970, evitando-se assim, o **bis in idem** alegado pela interessada em sua impugnação.*

Assim, nos termos da conclusão e fundamentos da referida Solução de Consulta nº 305, constata-se que acertou a Fiscalização com relação à base de cálculo adotada para apuração do Pasep do IPREM.

*Dessa forma, **restam afastadas as alegações** da Interessada a respeito da não incidência do Pasep sobre as contribuições as contribuições patronais.*

Portanto, não assiste razão à Recorrente neste aspecto, devendo ser negado provimento ao seu Recurso Voluntário.

2.1 ALEGAÇÕES SOBRE AS MULTAS APLICADAS

Defende a Recorrente que ao seu caso não se aplica a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no. 9.430/96. Segundo a Recorrente, a multa seria aplicada apenas na falta de recolhimento e não no seu caso, que seria recolhimento a menor.

No entanto, é entendimento pacífico que quando o sujeito passivo deixa de recolher, total ou parcialmente um tributo, é cabível a aplicação da multa em pauta. Tanto assim é, que a lei expressamente menciona no inciso citado pela Recorrente que a multa em pauta incide sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não recolhido. A interpretação ventilada pela Recorrente não permitiria diferença, mas somente falta de recolhimento integral.

Assim, também não assiste razão à Recorrente neste ponto, devendo ser mantido integralmente o entendimento da decisão recorrida.

3. PROVA PERICIAL

Na conclusão, Recorrente solicita ainda a produção de prova pericial.

Assim como no juízo *a quo*, nega-se o pedido de conversão do julgamento em diligência porque a Recorrente já teve ampla oportunidade de apresentar suas provas, documentos e laudos e se entende que há elementos suficientes para a decisão.

Ressalte-se que tal negativa não implica em cerceamento do direito de defesa, uma vez que a recorrente teve seu direito de defesa garantido com a impugnação tempestiva ao auto de infração, conforme disposição do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira